DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1275/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119017/2012
PROTOCOLO	: 1357491
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CONTRATADA	: MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFRIGÊNCIA A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 017/2012, celebrado entre a prefeitura municipal de Coxim e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza LTDA e Roma Distribuidora de Alimentos LTDA, com APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão prefeita municipal à época, inscrita no CPF: nº. 199.928.151-91 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos em questão refere-se ao processo licitatório administrativo nº. 033/2012012, oriundo da licitação na modalidade pregão presencial nº 017/2012, celebrado entre a prefeitura municipal de Coxim e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza LTDA e Roma Distribuidora de Alimentos LTDA tendo como objeto o fornecimento de materiais de higiene e limpeza, a serem adquiridos parceladamente pelas secretarias do referido município.

A 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva **n.º 4617** (**peça n.º 27)** e opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se no **Parecer n.º 5350/2013 (peça nº 29)** solicitando ao Conselheiro-Relator à época para que notificasse a autoridade responsável para a remessa a está Corte de Contas da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011.

Quando intimado (intimações 1041 e 1042/2013 - peças nº. 30-31), o órgão jurisdicionado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, decreto de revelia.

A *posteriori*, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo nº. 3388/2015 (peça nº. 37) opinando pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório em epígrafe, pela aplicação de multa a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, pela infringência ao artigo 27 e 29 da Lei 8.6666/93.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que o representante do Ministério Público de Contas apresentou posicionamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas citadas acima.

Demonstrado nos autos, restou pendente e ausência da Certidão Negativa Trabalhista, das empresas habilitadas do certame, infringência ao artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR:

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37 e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação do procedimento em questão, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

Diante do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Pregão Presencial nº. 017/2012, celebrado entre a prefeitura municipal de Coxim e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza LTDA e Roma Distribuidora de Alimentos LTDA, tendo como objeto o fornecimento de materiais de higiene e limpeza, a serem adquiridos parceladamente pelas secretarias do referido município, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão prefeita municipal à época, inscrita no CPF: nº. 199.928.151-91 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) descumprindo os seguintes dispositivos: *artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993.*

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV- Após o Julgamento remeta-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da formalização e execução do objeto (2ª e 3º Fases) e

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 017/2012, celebrado entre a prefeitura municipal de Coxim e as empresas Mix Clean Produtos de Limpeza LTDA e Roma Distribuidora de Alimentos LTDA, com APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão prefeita municipal à época, inscrita no CPF: nº. 199.928.151-91 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS